



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 493/2013

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL Substitutivo 02 em análise visa assegurar por instituição de garantia a execução de infraestrutura.

Constata-se que este PL dispõe sobre condições para aprovação de loteamentos de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o intuito de possibilitar às famílias de baixa renda, a aquisição de casa própria, conforme consta na Justificativa deste PL: “Sem dúvida, trata-se de programa de relevante interesse público que em breve possibilitará às famílias de baixa renda, a aquisição da tão sonhada casa própria justamente em razão da união de esforços entre os poderes federados, com conseqüente resgate da cidadania”. **Frisa-se que a Constituição República Federativa do Brasil consagrou o direito a moradia como um Direito Social,** *in verbis:*

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*infância, a assistência aos desamparados, na forma desta
Constituição. (g.n.)*

Esse PL visa dar eficácia ao Direito de Moradia, o qual é consagrado na Constituição da República como um Direito Social, tal direito tem o conceito e abrangência nos seguinte termos:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado Democrático.

Respondendo aos ditames da Constituição da República, supra descrito, a Lei Orgânica estabeleceu como competência legiferante do Município a promoção de programas de construção de moradias, nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica